



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129513 - BA(2025/0470527-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
**ADVOGADOS** : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458  
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650  
**AGRAVADO** : CLEDINEI ROSELI BOSA  
**AGRAVADO** : EDEMAR LUIZ BOSA  
**ADVOGADOS** : ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681  
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710S  
JOÃO PEDRO PEREIRA LIMA SOARES - GO068936

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE AFASTANDO A RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a demora na citação, no caso, ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ; (iii) os honorários sucumbenciais, sob a égide do CPC/1973, podem ser fixados por equidade nas causas sem condenação.

2. O Tribunal estadual deixou de se manifestar acerca da verba honorária sucumbencial, questão expressamente suscitada tanto em sede de apelação quanto nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional. O vício, contudo, resta superado pelo prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que autoriza o exame da matéria nesta instância especial.

3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual sobre a imputação da demora na citação à exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo o óbice

da Súmula 7/STJ.

4. Na vigência do CPC/1973, nas causas sem condenação, os honorários podem ser fixados por apreciação equitativa, em valor fixo, não submetidos aos percentuais sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

5. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129513 - BA(2025/0470527-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
**ADVOGADOS** : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458  
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650  
**AGRAVADO** : CLEDINEI ROSELI BOSA  
**AGRAVADO** : EDEMAR LUIZ BOSA  
**ADVOGADOS** : ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681  
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710S  
JOÃO PEDRO PEREIRA LIMA SOARES - GO068936

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE AFASTANDO A RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a demora na citação, no caso, ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ; (iii) os honorários sucumbenciais, sob a égide do CPC/1973, podem ser fixados por equidade nas causas sem condenação.

2. O Tribunal estadual deixou de se manifestar acerca da verba honorária sucumbencial, questão expressamente suscitada tanto em sede de apelação quanto nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional. O vício, contudo, resta superado pelo prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que autoriza o exame da matéria nesta instância especial.

3. A revisão da conclusão do Tribunal estadual sobre a imputação da demora na citação à exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo o óbice

da Súmula 7/STJ.

4. Na vigência do CPC/1973, nas causas sem condenação, os honorários podem ser fixados por apreciação equitativa, em valor fixo, não submetidos aos percentuais sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

5. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (YARA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE PROTESTO CAMBIAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. DEMORA NA CITAÇÃO. AUTORA QUE DEIXOU DE DILIGENCAR O ANDAMENTO DO FEITO. CITAÇÃO QUE SÓ FOI EFETIVADA EM 2013. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL SEM QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cuida-se de Apelação por meio da qual a Apelante busca a reforma da Sentença que reconheceu a prescrição da sua pretensão executória fundada em título de crédito (nota promissória) e extinguiu o feito com resolução de mérito.*

*2. Nos lindes do art. 18, I da Lei n. 5.474/1968 e do art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), bem como do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil de 2002, a pretensão da execução da duplicata prescreve em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título de crédito, prazo esse que é interrompido pelo protesto cambial, conforme art. 202, III do CC/02 ou pela citação válida do devedor, desde que promovida no prazo legal, nos termos do art. 202, I, do CC/02 e do art. 219, § 1º, do CPC/73.*

*3. In casu, a nota promissória foi emitida com vencimento em 30/10/2005 e não foi objeto de protesto cambial, o que afasta a interrupção da prescrição por este meio.*

*4. Embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido poucos dias após a propositura da execução em 07/11/2008, a citação válida do executado somente foi efetivada em 30/01/2013, após 7 (sete) anos do vencimento do título, período em que a parte exequente permaneceu inerte por 5 (cinco) anos, sem adotar as diligências necessárias para impulsionar o processo.*

*5. A demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois a parte exequente deixou de cumprir seu dever de promover as*

*diligências exigidas pela lei processual, razão pela qual não se aplica na espécie o art. 219, § 2º, do CPC/73, que prevê a interrupção retroativa da prescrição em casos de mora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*6. Verifica-se, portanto, que o prazo prescricional trienal transcorreu sem interrupção válida, resultando na prescrição da pretensão executória e justificando a manutenção da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ, fls. 213/214).*

Nas razões do agravo, YARA defendeu o afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ, apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 398/405).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, YARA alegou **(1)** violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, IV, do CPC, sustentando que o acórdão não enfrentou a tese de aplicação da Súmula 106/STJ, nem analisou o pedido de arbitramento de honorários por equidade; **(2)** violação dos arts. 2º e 240, §§ 1º e 3º, do CPC, e do art. 219, § 2º, do CPC/1973, sustentando que o processo ficou paralisado por anos até que se realizasse a citação por culpa exclusiva do Poder Judiciário, devendo incidir a Súmula 106 do STJ; **(3)** violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, aduzindo que, por se tratar de sentença anterior a 18/03/2016, deve incidir o critério de equidade na fixação dos honorários advocatícios.

### Breve histórico processual

Na origem, YARA ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra EDEMAR LUIZ BOSA e CLEDINEI OSELI BOSA (EDEMAR e outos), fundada em notas promissórias emitidas em 16/09/2005.

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 89/94).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por YARA, mantendo a r. sentença.

### **(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

Verifica-se que, tanto na apelação, quanto nos embargos de declaração a recorrente suscitou, de modo expresso, a matéria sobre os honorários de sucumbência (fixação por equidade sob o CPC/1973).

Não obstante, o acórdão recorrido limitou-se a enfrentar o tema da prescrição, rejeitando os aclaratórios por suposta ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, sem apreciar o tema dos honorários suscitado em ambos os recursos, o que evidencia omissão.

Fica, porém, prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que YARA opôs embargos de declaração e apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 554, §§ 1º A 3º, E 565 DO CPC/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PETITÓRIAS. POSSIBILIDADE.*

*1. Ação reivindicatória, ajuizada em 02/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/10/2020, concluso ao gabinete em 21/02/2022.*

*2. O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015; (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido.*

*3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*

*4. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015).*

(...)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador.*

(REsp 1992184 / SP, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/05/2022)

## **(2) Da demora na citação**

No ponto, o Tribunal estadual concluiu que houve inércia da exequente por período prolongado, o que afastou a imputação de culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora na citação e, por consequência, a interrupção retroativa da prescrição. Confira-se:

*Com efeito, não havendo qualquer interrupção, tratando-se de prescrição aplicável à execução de notas promissórias (ou outros títulos de crédito), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), o marco interruptivo da prescrição é a citação válida do réu, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/73 e reforçado pelo já citado art. 202, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido:*

(...)

*Ocorre que, no caso em tela, embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido poucos dias após a propositura da demanda, em 07/11/2008 e novamente em 06 de agosto de 2012, a Exequente não conseguiu efetivar a citação do executado.*

***Como resultado, o processo permaneceu inerte por 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da Exequente para impulsionar o andamento processual ou viabilizar a citação do executado.***

***Nesse contexto, diferente do que alega a Exequente não houve mora imputável ao Poder Judiciário, uma vez que a parte exequente deixou de adotar as diligências necessárias, o que afasta a aplicação do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, impedindo a interrupção do prazo prescricional.*** (e-STJ, fls. 219).

Ressalta-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que a prescrição não é interrompida se a citação não for efetivada nos prazos legais, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL.**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA.**

*EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. **No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.***

*2. Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1929370 / MT, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 03/10/2023 - sem destaques no original).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. 'A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação ( Súmula 106/STJ).' (AgInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021)*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1.546.500/SE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).*

Nesse contexto, a análise da tese recursal no sentido de que não houve culpa de YARA quanto a esta conjuntura envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos, ficando impossibilitada a admissão do presente recurso, por expressa vedação contida na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que o marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN - "citação ou despacho que a ordena exarado já na vigência da LC 118/2005" - retroage à data da propositura da ação, quando a demora para a realização da citação não pode ser atribuída à exequente.

3. **A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1934758 / MG, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 22/11/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 5. MAJORAÇÃO DEHONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 6. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada exceção de incompetência, verifica-se não estar prequestionada a matéria, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 282 e 356/STF.

1.2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais.

2. Nos termos do enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2.1. **A reforma do entendimento estadual, para concluir que a demora na citação seria imputável à parte exequente, é providência que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, em virtude do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.**

3. Quanto à ocorrência de erro material no cálculo da prescrição, trata-se de verdadeira inovação recursal. Portanto, inviável a análise do tema por esta Corte.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

### **(3) Dos honorários sucumbenciais**

No que diz respeito aos ônus sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de prescrição direta decorrente da não localização do executado ou da demora na efetivação de sua citação, deve ser aplicado o disposto no art. 921, § 5º, do CPC, que prevê a extinção do processo **sem imposição de ônus às partes**, por inexistir distinção juridicamente relevante entre a não localização do devedor e a não localização de bens passíveis de constrição.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DAS EXECUTADAS. DEMORA NA CITAÇÃO. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.*

*I. Hipótese em exame 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 8/5/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/8/2024 e concluso ao gabinete em 1/10/2025.*

*II. Questão em discussão*

*2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante da decretação da prescrição por ausência de localização do executado ou por demora em sua localização, há ônus sucumbenciais às partes.*

*III. Razões de decidir*

*3. O julgamento do recurso especial, quanto ao prazo prescricional aplicável e quanto à própria decretação da prescrição, é inadmissível por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.*

*4. Sob a égide do CPC/1973 e da versão original do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior já reconhecia a perda do poder executivo pela demora, atribuível ao exequente, na citação do executado, em execução de título extrajudicial.*

*5. Esta Corte, àquela época, havia firmado orientação no sentido de que, nas hipóteses de prescrição das execuções, quem dá causa ao ajuizamento é o executado inadimplente, ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa.*

*6. Por meio da Lei n. 14.195/2021, a redação do art. 921, § 5º, do CPC, foi alterada e passou a prever que: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".*

*7. A modificação do art. 921, § 5º, do CPC está condizente com a lógica da prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência.*

**8. Inexiste qualquer diferença entre, de um lado, a não localização do executado e, de outro, a não localização de seus bens, apta a diferenciar os regimes sucumbenciais de cada hipótese de prescrição.**

**9. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais.**

10. Nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar na ausência de condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC). Precedente.

11. No recurso sob julgamento, tratando-se do reconhecimento de prescrição no curso do processo de execução, cuja sentença foi proferida após 26/8/2021, não há ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 921, §5º, CPC.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial de BANCO BRADESCO S/A parcialmente conhecido e provido, para reestabelecer a sentença e afastar a condenação em ônus sucumbenciais.

13. Recurso especial de RAUL FAUST DE LUCA prejudicado.

(REsp nº 2.184.376/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, DJE 16/12/2025).

Contudo, quanto à aplicação intertemporal da lei, firmou-se o entendimento de que "nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito **após 26/08/2021**, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar na ausência de condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC". (REsp n. 2.075.761/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023).

Assim, considerando que, no caso concreto, a sentença foi proferida em 7/7/2014, momento muito anterior ao marco temporal fixado, não se aplica a orientação acima mencionada.

Insta salientar que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 1º/02/2019).

Não obstante, mesmo na vigência do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte Superior, àquela época, havia firmado orientação no sentido de que, nas hipóteses de prescrição das execuções, quem dá causa ao ajuizamento é o executado inadimplente, ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa.

Pelo princípio da causalidade, portanto, não se justificaria a imposição da sucumbência ao exequente, já frustrado em seu direito de crédito, pelo reconhecimento da prescrição.

Ilustrativamente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.*

*1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.*

***2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.***

*3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 20/2/2020).

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.*

***2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).***

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 26/9/2022)

Todavia, no caso concreto, YARA não formulou pedido de inversão da sucumbência em suas razões de recurso especial, limitando-se a requerer a fixação

dos honorários por equidade. Assim, não se mostra possível promover, de ofício, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, sob pena de violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

No diploma anterior, as hipóteses em que os honorários poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas, contemplando decisões das quais não resultava condenação (CPC/1973, art. 20, § 4º). A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

*2. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp 1106099/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017)*

Nesta toada, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973 e que a extinção da execução por prescrição não ensejou condenação, mostra-se adequada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, afastando-se, por conseguinte, a incidência do percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 140.393,39).

Diante dessas premissas, fixo os honorários advocatícios por equidade no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios por equidade no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.129.513 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0470527-8

Número de Origem:

00006483720138050154 6483720138050154

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

AGRAVADO : CLEDINEI ROSELI BOSA

AGRAVADO : EDEMAR LUIZ BOSA

ADVOGADOS : ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681

ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710S

JOÃO PEDRO PEREIRA LIMA SOARES - GO068936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
NOTA PROMISSÓRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026